

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de abril de 2015.

Ofício nº 139/2015 - SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 016/2015

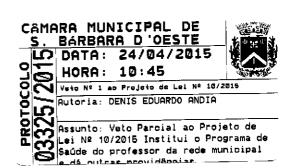
Excelentíssimo Senhor Edson Carlos Bortolucci Júnior DD Presidente da Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao artigo 4º do Autógrafo nº 016/2015 de 24 de março de 2015, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 010/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que "Institui o Programa de Saúde do professor da rede municipal e dá outras providências", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais-vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia Prefeito Municipal





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo institui o Programa de Saúde do professor da rede municipal.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

O artigo 4º da propositura em questão, mesmo diante do ora almejado pelo ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seu dispositivo e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.

A matéria em comento impõe obrigação à secretaria de educação, o que caracteriza ingerência nos serviços e na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, além do vício de iniciativa, não prevê a origem dos recursos para custear a execução do programa.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial artigo 4º do Autógrafo nº 016/2015, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

"Art. 4° - Para a execução do programa ora instituído por esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação:

a) – poderá celebrar convênio com instituições de saúde e de ensino médico e de saúde pública

b) – coordenar e definir os fluxos de encaminhamento para sua rede efetuando o respectivo monitoramento;



- c) Avaliar a implantação das ações e o cumprimento das metas correspondentes;
- d) Prestar assessoria médica no trabalho;
- e) Promover convênio de assessoria com plano de saúde médico fornecido aos servidores municipais pela Municipalidade."

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos para instituir o Programa de Saúde do professor da rede municipal.

Nascida de projeto de Vereador, o artigo em questão encontra-se eivado de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações aos serviços administrativos públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049626-66.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Hortolândia

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

VOTO: 23.508

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.941, de 12 de março de 2014, que "institui o Programa Municipal de Saúde do Homem". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.." (grifo nosso)

Ademais, a matéria em comento além do vício de iniciativa privativo do Chefe do Poder Executivo, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas para execução do programa, o que por si só enseja em inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 4º do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 4º do Autógrafo nº 016/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia Prefeito Municipal